



Tatyana Tonani da Silva Esteves

Perito Contador CRC-115440/9-O
CNPJ. 1416

173

Ao Juízo da 10ª. Vara Cível da Comarca de Niterói - RJ

Processo: 0050254-15.2013.8.19.0002
Ação: Cobrança de Quantia Indevida
Autor: Ana Claudia Vilela Paiva
Réu: Banco Mercantil do Brasil S/A

TATYANA TONANI DA SILVA ESTEVES, Contadora, Perita nomeada por este juízo no processo supracitado, vem respeitosamente apresentar a V. Exª., a conclusão de seu trabalho, e requerer o que segue:

FRUIT CV10 201808052568 21/11/18 12:28:23126743 (

- 1) Juntada do Laudo Pericial aos autos, para os devidos efeitos legais;
- 2) Expedição de Mandado de pagamento para levantamento de seus honorários periciais já depositados a disposição deste juízo conforme guia de depósito juntado aos autos de fls. 156/168 no valor de R\$2.151,06.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de Novembro de 2018.


Tatyana Tonani da Silva Esteves

Perito do Juízo – Contador TJ RJ Nº. 12058
CRC-115440/O-9 RJ
CPF-056.760.777-19



Tatyana Tonani da Silva Esteves

Perito Contador CRC-115440/9-O
CNPJ. 1416

174

Ao Juízo da 10ª. Vara Cível da Comarca de Niterói - RJ

Processo: 0050254-15.2013.8.19.0002
Ação: Cobrança de Quantia Indevida
Autor: Ana Claudia Vilela Paiva
Réu: Banco Mercantil do Brasil S/A

LAUDO PERICIAL

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Iniciando o cumprimento da determinação da Perícia Contábil exarada às fls. 169, de acordo com os termos das Normas Técnicas de Perícia Contábil, do Conselho Federal de Contabilidade, este perito examinou do ponto de vista estritamente técnico, o conteúdo das diversas peças dos Autos, notadamente quanto à documentação a eles acostados.

O Perito esclarece, ainda, que não possui nenhuma inclinação corporativa ou pessoal em relação à matéria envolvida no presente trabalho, nem contempla, para o futuro, nenhum interesse neste sentido.

Os honorários profissionais não estão, de qualquer forma, relacionados às conclusões exaradas no presente estudo.

Os cálculos financeiros contidos no Laudo Pericial, podem não resultar sempre em soma precisa, em razão de eventuais arredondamentos que tenham sido levados a efeito ao longo das etapas de desenvolvimento.

Com o objetivo de proporcionar extrema clareza e objetividade, no que tange aos procedimentos realizados, aos resultados obtidos e as análises desenvolvidas pelo perito sobre o caso em tela, seguem abaixo as informações que fomentaram a elaboração e conclusão do presente Laudo Pericial:



Tatyana Tonani da Silva Esteves

Perito Contador CRC-115440/9-O
CNPJ. 1416

175

a) Relação dos Documentos Juntados aos Autos

Os documentos utilizados pela perícia na realização deste trabalho encontram-se relacionados no **Quadro – 1**, abaixo:

Quadro 1 - Documentos juntados pelas partes

Documentos	Fls.
Contrato nº4901721	22/23 e 64
Contrato nº5064006	28/29 e 78
Extrato Evolução Financeira nº4901721	74/77
Extrato Evolução Financeira nº5064006	90/92

b) Demonstração Resumida da Operação de Crédito em Análise

De posse da documentação relacionada no **Quadro - 1** acima, foram identificados os valores avançados entre as partes, os quais seguem destacados no **Quadro – 2 e 3**, apresentado a seguir:

Quadro - 2 - Dados da Operação

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO			
Nº 4901721			
Data	15/06/2011		
Taxa de Juros (% a.m.)	1,75%		
Nº Prest.	48		
Dia do Débito	15	Prestação Banco	R\$ 23,70
Dias de carência	30		
Vlr. Contratado	732,41	OBSERVAÇÕES	
Vlr. Financiado	732,41		
Dt. Vencto. Operação	15/06/2015	756,59	>> Correspondente ao Valor Real Financiado.
IOF	24,18	R\$ 23,43	>> Apuração do Valor da parcela com base no Valor Real Financiado.

h



Tatyana Tonani da Silva Esteves

Perito Contador CRC-115440/9-O
CNPJ. 1416

176

Quadro - 3 - Dados da Operação

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO			
	Nº 5064006		
Data	08/09/2011		
Taxa de Juros (% a.m.)	1,75%		
Nº Prest.	48		
Dia do Débito	8	Prestação Banco R\$	184,00
Dias de carência	30		
Vlr. Contratado	5.662,19		
Vlr. Entrada	-		
Vlr. Financiado	5.662,19	5.850,00	>> Correspondente ao Valor Real Financiado.
Dt. Vencto. Operação	15/09/2015	R\$ 181,15	>> Apuração do Valor da parcela com base no Valor Real Financiado.
IOF	187,81		

II – OBJETIVOS:

O presente instrumento tem por **objetivo geral** analisar, por meio das melhores práticas de Finanças, com base na documentação acostada aos autos, os aspectos pactuados e levados a efeito sobre os valores envolvidos no processo em análise.

Para o alcance deste objetivo, o trabalho em tela segue as seguintes etapas, abaixo relacionadas:

- Análise da base documental acostada aos Autos, identificando os parâmetros técnicos de Finanças que serão utilizados no processo de avaliação pretendidos;
- Resposta aos quesitos formulados pelas partes;
- Produção de itens de caráter conclusivo, relacionadas em tópico específico, consolidando os conhecimentos técnicos gerados pelos estudos desenvolvidos pelo perito, no presente trabalho intelectual.

Como **objetivo específico** o trabalho segue o ponto controvertido definido em decisão de fls. 123/124, conforme transcrito a seguir:



177

“...Fixo como ponto controvertido o valor devido pela autora ao banco réu pela quitação antecipada dos empréstimos descritos na inicial, contratados junto ao réu sob os nº.4901721 e 5064006...”

III – SÍNTESE DA DEMANDA:

Trata-se de **Ação Revisional** proposta por **Ana Cláudia Vilela Paiva**, em face de **Banco Mercantil do Brasil S.A**, pelas razões a seguir aduzidas.

Em petição inicial da parte autora, em 05/08/2013 às fls. 02/12, o autor informa que firmou com o banco Réu 2 contratos de operação financeira de nº 4901721 e nº5064006.

Relata o Autor que visando por fim nas relações contratuais supracitadas, procurou a instituição ora Ré, para informar sobre os valores dos débitos atualizados com os devidos abatimentos, como objetivo de efetuar a quitação da dívida contraída em momentos pretéritos.

Ressalta o Autor que a liquidação antecipada em contrato bancário é algo trivial, seja liquidação por refinanciamento, ou por compra de dívida ou mesmo no caso do consumidor liquidar seu empréstimo antecipadamente com capital próprio.

Diante disso, afirma o Autor que a parte Ré se limitou em apresentar os valores para liquidação dos contratos de empréstimo, supramencionados, de forma unilateral e sem discriminação dos cálculos para se chegar aos valores dos débitos que foram liquidados.

Destaca a parte Autora que a Ré cobrou para a quitação antecipada sem o devido abatimento previsto em Lei, restando demonstrado que a parte Ré nega-se rever seu ato ilícito não restou a parte Autora a propositura da presente ação.

No que tange ao objetivo desta perícia, nos pedidos elencados às fls. 11/12 a parte Autora requereu:



Tatyana Tonani da Silva Esteves

Perito Contador CRC-115440/9-O
CNPJ. 1416

178

- Seja julgado procedente a fim de recálculo das dívidas quitadas, com a consequente abatimento dos juros aplicados, bem como extirpação de qualquer taxa de liquidação.

Em contestação de fls.39/48, o Réu destaca que o caráter descabido da presente ação, sobretudo verificado em relação as obrigações elementares da autora quanto a comprovação de pagamentos dos 02 mútuos, e à devida informação /relato dos valores que efetivamente foram cobrados pela ré nas respectivas 02 quitações promovidas, os valores de débitos a quitar foram fornecidos à autora de forma clara e inquestionável anteriormente ao momento da quitação, com cálculos preciso, oriundos dos contratos firmados nas relações financeiras que esta antevê junto ao Réu.

Relata a parte Ré que isto se afirmar categoricamente porque os extratos banco ora ré são individualizados, de forma a conter todas as informações quanto a valores envolvidos, sistematicamente entregues para as pessoas físicas.

Desta forma, a parte Ré junta os contratos descritos pelo Autor, seus extratos completos indicando valores de contratos, parcelas respectivas e seus vencimentos, datas de quitação das parcelas, valores quitados, valores dos descontos das parcelas quitadas antecipadamente.

Diante disso, requer a parte Ré provar o alegado por todo o gênero de provas permitido em Direito, especialmente documental, oral, pericia contábil e outras.

Em decisão de fls. 123, foi deferida a produção de prova pericial contábil, nomeando este profissional para a realização da perícia técnica em fls. 139.

Os honorários periciais foram homologados em decisão de fls. 165 em R\$ 4.302,12. O Juízo requereu o pagamento de 50% da parte Ré, onde foi comprovado o depósito de R\$2.151,06 em fls. 167/168.



IV – CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS:

Do ponto de vista técnico e do que recomendam as boas práticas dos cálculos da matemática financeira, em face da matéria em objeto, abaixo explicitado, consideram-se como embasamento para realização da perícia, os seguintes tópicos e leis vigentes neste país, a seguir transcritos de forma suprimida:

1) No tocante às técnicas financeiras aplicáveis na operação de crédito em questão:

O contrato em questão foi pactuado com condições específicas para o tipo de operação de crédito firmada, onde o banco réu aplicou o sistema de amortização *Price*.

Vale ressaltar que, o sistema francês de amortização é um método usado em amortização de operação de crédito pelas instituições financeiras, a fim de apurar o valor das prestações em parcelas iguais, periódicas e sucessivas.

Nesse sistema, à medida que as prestações são pagas, o saldo devedor é amortizado, implicando em uma concomitante diminuição dos juros apurados para o período em análise, mantendo a uniformidade em relação ao valor da prestação, e, a amortização aumenta, de forma a compensar a diminuição dos juros.

O termo jurídico utilizado para a prática de cobrança de juros sobre os juros denomina-se “ANATOCISMO”. Ressalta-se que, capitalizar não é sinônimo de cobrança de juros sobre os juros e sim, a forma utilizada para remuneração do capital emprestado, seja na forma simples ou composta.

Neste caso, o réu capitalizou mensalmente os juros pactuados contratualmente, utilizando-se do sistema de amortização *Price*, onde aplica o regime de capitalização de juros compostos apenas para a apuração do valor da prestação mensal a ser cumpridas, não praticando a cobrança de juros sobre os juros no decorrer da operação de crédito.

Para esclarecer, este perito informa que as fórmulas da matemática financeira utilizadas para o cálculo da taxa de juros e da prestação, são as seguintes:



Tatyana Tonani da Silva Esteves

Perito Contador CRC-115440/9-O
CNPJ. 1416

180

FÓRMULA CÁLCULO DA TAXA DE JUROS:

$$(1 + i)^n - 1$$

Onde:

i = taxa

n = tempo

FÓRMULA CÁLCULO DA PRESTAÇÃO MENSAL:

$$PMT = PV \times \left[\frac{i}{1 - (1 + i)^{-n}} \right]$$

Neste caso temos:

PMT = Prestação

i = Taxa

PV = Valor Presente

n = Período

2) No tocante a Capitalização de Juros:

Chamamos de capitalização o processo de aplicação de uma taxa de juros sobre um capital, que resulta em acumular outro determinado montante.

Quando queremos saber qual o valor de um montante, estamos querendo saber o resultado da capitalização do valor atual.

É possível destacar os seguintes regimes de capitalização:

✓ **Regime de Capitalização Simples:** os juros de cada período são sempre calculados em relação ao capital inicial;

No regime de capitalização simples, como dito anteriormente, as taxas de juro (i) – denominadas de juro simples – recaem sempre sobre o capital inicial (C₀). Dessa forma, ao resgatar a aplicação corrigida por juros simples, o montante final (C_n) – ou valor futuro (VF) – será o capital inicial depositado acrescido do montante de juros ganhos nos n° de períodos em que o capital ficou aplicado;

✓ **Regime de Capitalização Composta:** os juros de cada período são calculados com base no capital inicial, acrescido dos juros relativos aos períodos anteriores.

8



Tatyana Tonani da Silva Esteves

Perito Contador CRC-115440/9-O
CNPJ. 1416

181

No regime de Capitalização Composta, os juros de cada período incidem sobre o capital inicial (C_0) acrescido do montante de juros dos períodos anteriores, e não somente sobre o C_0 em cada período, como na capitalização simples. Dessa forma, o crescimento do valor futuro passa a ser exponencial e não mais linear, como no regime de capitalização simples.

Este Perito esclarece que, capitalizar não é sinônimo de cobrança de juros sobre os juros, tecnicamente é a forma utilizada para remuneração do capital emprestado, seja na forma simples ou composta.

3) No tocante as demais legislações pertinentes à matéria:

LEI Nº 4.595 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964:

.....
Dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Do Sistema Financeiro Nacional

Art. 1º - O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

I - do Conselho Monetário Nacional;

II - do Banco Central do Brasil;

III - do Banco do Brasil S.A.;

IV - do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

.....
Art. 4º - Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República :

.....
VI - disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

.....
IX - limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: - recuperação e fertilização do solo; - reflorestamento; - combate a epizootias e pragas, nas atividades



Tatyana Tonani da Silva Esteves

Perito Contador CRC-115440/9-O
CNPJ. 1416

182

rurais; - eletrificação rural; - mecanização; - irrigação; - investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias;

Da Caracterização e Subordinação

Art. 17 - Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

RESOLUÇÃO Nº 1.064 O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o **CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL**, em sessão realizada em 04.12.85, tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no art. 29 da Lei nº 4.728, de 14.07.65.

RESOLVEU:

I - Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis.

II - As operações ativas sujeitas à correção monetária deverão ter tal ajuste pré ou pós-fixado, nesse último caso tendo como limite máximo a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) havida no período.

III - As operações ativas incentivadas continuam regendo-se pela regulamentação específica, permanecendo vedadas quaisquer práticas que impliquem ultrapassagem dos respectivos limites máximos de remuneração, as quais poderão ser consideradas faltas graves pelo Banco Central para os efeitos do art. 44 da Lei nº 4.595, de 31.12.64.

IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item I da Resolução nº 912, de 05.04.84, a Resolução nº 844, de 13.07.83, bem como as Circulares nºs 615, de 25.03.81, e 888, de 19.09.84. Brasília-DF, 5 de dezembro de 1985.

Para este caso também, temos a Medida Provisória nº. 2.170-36, de 23 de agosto de 2003, em seu art. 5º., prevê que: *“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. ”*



Tatyana Tonani da Silva Esteves

Perito Contador CRC-115440/9-O
CNPJ. 1416

1863

V – METODOLOGIA APLICADA

A metodologia aplicada por este profissional são as constantes na **NBC TP-01** – Normas Técnicas da Perícia Contábil e **NBC PP-01** Normas Profissionais do Perito Contábil, com fundamento no disposto na alínea “f” do Art. 6º. Do Decreto Lei-9.295/45, alterada pela Lei-12.249/10, do **CFC - Conselho Federal de Contabilidade**, a saber:

- Análise dos autos;
- Exame dos documentos juntados aos autos;
- Elaboração de planilhas de cálculos (**Quadro – 4 e 5**);
- Resposta aos quesitos formulados pelas partes;
- Elaboração e conclusão do Laudo Pericial.

VI – DILIGÊNCIAS REALIZADAS:

Após exame minucioso dos autos, este perito constatou que as partes juntaram aos autos, todos os documentos necessários à elaboração e conclusão do laudo pericial, não sendo necessária à realização de diligência junto às partes, para a solicitação de documentos complementares.

VII - PREMISSAS DO CÁLCULO ELABORADO PELO PERITO:

✓ A planilha de cálculo (Quadro 4) foi elaborada com base na metodologia de cálculo aplicada pela perícia conforme contrato de fls. 64/65 e planilha da evolução financeira de fls. 74/77. Na operação de crédito em questão do contrato nº 4901721, demonstrados no **Quadro 2**, considerando o valor principal de R\$ 732,41 acrescido de IOF no valor de R\$ 24,18, sendo financiado o montante de R\$ 756,59, pelo prazo de 48 meses e uma taxa de juros de 1,75%, a perícia apurou uma prestação de R\$23,43.

Tendo o Autor quitado o referido contrato em 09/10/2012, a perícia aplicou o desconto pela liquidação antecipada, apurando assim um saldo credor ao Autor conforme apresentado a seguir no **Quadro 4**:



Tatyana Tonani da Silva Esteves

Perito Contador CRC-115440/9-O
CNPC. 1416

184

Quadro 4 – Evolução contrato nº 4901721

PRICE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 4901721											
Nº prest.	Data	Data de Pagamento	Dias Antecipados	Valor Principal	Prestação	Amortização	Juros	Desc. Antecipado	Valor Pago	Saldo devedor	
	05/08/2011			756,59	0,00	0,00	358,60			756,59	
1	05/09/2011			756,59	23,43	10,19	13,24		R\$ 23,70	746,40	
2	05/10/2011			746,40	23,43	10,37	13,06		R\$ 23,70	736,04	
3	05/11/2011			736,04	23,43	10,55	12,88		R\$ 23,70	725,49	
4	05/12/2011			725,49	23,43	10,73	12,70		R\$ 23,70	714,76	
5	05/01/2012			714,76	23,43	10,92	12,51		R\$ 23,70	703,84	
6	05/02/2012			703,84	23,43	11,11	12,32		R\$ 23,70	692,72	
7	05/03/2012			692,72	23,43	11,31	12,12		R\$ 23,70	681,42	
8	05/04/2012			681,42	23,43	11,50	11,92		R\$ 23,70	669,92	
9	05/05/2012			669,92	23,43	11,70	11,72		R\$ 23,70	658,21	
10	05/06/2012			658,21	23,43	11,91	11,52		R\$ 23,70	646,30	
11	05/07/2012			646,30	23,43	12,12	11,31		R\$ 23,70	634,18	
12	05/08/2012			634,18	23,43	12,33	11,10		R\$ 23,70	621,85	
13	05/09/2012			621,85	23,43	12,55	10,88		R\$ 23,70	609,31	
14	05/10/2012			609,31	23,43	12,77	10,66		R\$ 23,70	596,54	
15	05/11/2012			596,54	23,43	12,99	10,44	0,00	R\$ 23,70	583,55	
16	05/12/2012	09/10/2012	-57	583,55	23,43	13,22	10,21	-4,93	R\$ 23,42	570,34	
17	05/01/2013	09/10/2012	-88	570,34	23,43	13,45	9,98	-7,45	R\$ 23,09	556,89	
18	05/02/2013	09/10/2012	-119	556,89	23,43	13,68	9,75	-9,83	R\$ 22,78	543,21	
19	05/03/2013	09/10/2012	-147	543,21	23,43	13,92	9,51	-11,85	R\$ 22,47	529,28	
20	05/04/2013	09/10/2012	-178	529,28	23,43	14,17	9,26	-13,98	R\$ 22,17	515,12	
21	05/05/2013	09/10/2012	-208	515,12	23,43	14,41	9,01	-15,89	R\$ 21,87	500,70	
22	05/06/2013	09/10/2012	-239	500,70	23,43	14,67	8,76	-17,75	R\$ 21,57	486,04	
23	05/07/2013	09/10/2012	-269	486,04	23,43	14,92	8,51	-19,39	R\$ 21,27	471,12	
24	05/08/2013	09/10/2012	-300	471,12	23,43	15,18	8,24	-20,97	R\$ 20,98	455,93	
25	05/09/2013	09/10/2012	-331	455,93	23,43	15,45	7,98	-22,39	R\$ 20,69	440,48	
26	05/10/2013	09/10/2012	-361	440,48	23,43	15,72	7,71	-23,59	R\$ 20,41	424,76	
27	05/11/2013	09/10/2012	-392	424,76	23,43	15,99	7,43	-24,70	R\$ 20,13	408,77	
28	05/12/2013	09/10/2012	-422	408,77	23,43	16,27	7,15	-25,59	R\$ 19,86	392,49	
29	05/01/2014	09/10/2012	-453	392,49	23,43	16,56	6,87	-26,37	R\$ 19,58	375,93	
30	05/02/2014	09/10/2012	-484	375,93	23,43	16,85	6,58	-26,99	R\$ 19,32	359,08	
31	05/03/2014	09/10/2012	-512	359,08	23,43	17,14	6,28	-27,27	R\$ 19,06	341,94	
32	05/04/2014	09/10/2012	-543	341,94	23,43	17,44	5,98	-27,54	R\$ 18,80	324,49	
33	05/05/2014	09/10/2012	-573	324,49	23,43	17,75	5,68	-27,58	R\$ 18,54	306,74	
34	05/06/2014	09/10/2012	-604	306,74	23,43	18,06	5,37	-27,48	R\$ 18,28	288,68	
35	05/07/2014	09/10/2012	-634	288,68	23,43	18,38	5,05	-27,15	R\$ 18,04	270,31	
36	05/08/2014	09/10/2012	-665	270,31	23,43	18,70	4,73	-26,67	R\$ 17,79	251,61	
37	05/09/2014	09/10/2012	-696	251,61	23,43	19,03	4,40	-25,98	R\$ 17,55	232,58	
38	05/10/2014	09/10/2012	-726	232,58	23,43	19,36	4,07	-25,05	R\$ 17,31	213,23	
39	05/11/2014	09/10/2012	-757	213,23	23,43	19,70	3,73	-23,94	R\$ 17,07	193,53	
40	05/12/2014	09/10/2012	-787	193,53	23,43	20,04	3,39	-22,59	R\$ 16,84	173,49	
41	05/01/2015	09/10/2012	-818	173,49	23,43	20,39	3,04	-21,05	R\$ 16,61	153,10	
42	05/02/2015	09/10/2012	-849	153,10	23,43	20,75	2,68	-19,28	R\$ 16,38	132,35	
43	05/03/2015	09/10/2012	-877	132,35	23,43	21,11	2,32	-17,22	R\$ 16,15	111,23	
44	05/04/2015	09/10/2012	-908	111,23	23,43	21,48	1,95	-14,98	R\$ 15,93	89,75	
45	05/05/2015	09/10/2012	-938	89,75	23,43	21,86	1,57	-12,49	R\$ 15,72	67,89	
46	05/06/2015	09/10/2012	-969	67,89	23,43	22,24	1,19	-9,76	R\$ 15,50	45,65	
47	05/07/2015	09/10/2012	-999	45,65	23,43	22,63	0,80	-6,77	R\$ 15,29	23,03	
48	05/08/2015	09/10/2012	-1030	23,03	23,43	23,03	0,40	-3,52	R\$ 15,08	0,00	
TOTAL APURADO PELA PERICIA					RS 1.124,56			-RS 637,99		RS 486,57	
VALOR TOTAL PAGO PELO AUTOR					RS 981,05						
VALOR PAGO A MAIOR PELO AUTOR					RS 494,48						

JK



Tatyana Tonani da Silva Esteves

Perito Contador CRC-115440/9-O
CNPC. 1416

185

✓ A planilha de cálculo (Quadro 5) foi elaborada com base na metodologia de cálculo aplicada pela perícia conforme contrato de fls. 78 e planilha da evolução financeira de fls. 90/92. Na operação de crédito em questão do contrato nº 5064006, demonstrados no **Quadro 3**, considerando o valor principal de R\$ 5.662,10 acrescido de IOF no valor de R\$ 187,81, sendo financiado o montante de R\$ 5.850,00, pelo prazo de 48 meses e uma taxa de juros de 1,75%, a perícia apurou uma prestação de R\$181,15.

Tendo o Autor quitado o referido contrato em 09/10/2012, a perícia aplicou o desconto pela liquidação antecipada, apurando assim um saldo credor ao Autor conforme apresentado a seguir no **Quadro 5**:

Quadro 5 – Evolução contrato nº 5064006

PRICE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 5064006										
Nº prest.	Data	Data de Pagamento	Dias Antecipados	Valor Principal	Prestação	Amortização	Juros	Desc. Antecipado	Valor Pago	Saldo devedor
	08/10/2011			5.850,00	0,00	0,00	358,60			5.850,00
1	05/11/2011			5.850,00	181,15	78,77	102,38		R\$ 184,00	5.771,23
2	05/12/2011			5.771,23	181,15	80,15	101,00		R\$ 184,00	5.691,07
3	05/01/2012			5.691,07	181,15	81,56	99,59		R\$ 184,00	5.609,52
4	05/02/2012			5.609,52	181,15	82,98	98,17		R\$ 184,00	5.526,53
5	05/03/2012			5.526,53	181,15	84,43	96,71		R\$ 184,00	5.442,10
6	05/04/2012			5.442,10	181,15	85,91	95,24		R\$ 184,00	5.356,19
7	05/05/2012			5.356,19	181,15	87,42	93,73		R\$ 184,00	5.268,77
8	05/06/2012			5.268,77	181,15	88,95	92,20		R\$ 184,00	5.179,83
9	05/07/2012			5.179,83	181,15	90,50	90,65		R\$ 184,00	5.089,32
10	05/08/2012			5.089,32	181,15	92,09	89,06		R\$ 184,00	4.997,24
11	05/09/2012			4.997,24	181,15	93,70	87,45		R\$ 184,00	4.903,54
12	05/10/2012			4.903,54	181,15	95,34	85,81		R\$ 184,00	4.808,20
13	05/11/2012	09/10/2012	-27	4.808,20	181,15	97,01	84,14	-2,85	R\$ 181,79	4.711,20
14	05/12/2012	09/10/2012	-57	4.711,20	181,15	98,70	82,45	-6,02	R\$ 179,28	4.612,49
15	05/01/2013	09/10/2012	-88	4.612,49	181,15	100,43	80,72	-9,30	R\$ 176,79	4.512,06
16	05/02/2013	09/10/2012	-119	4.512,06	181,15	102,19	78,96	-12,57	R\$ 174,34	4.409,87
17	05/03/2013	09/10/2012	-147	4.409,87	181,15	103,98	77,17	-15,53	R\$ 171,93	4.305,90
18	05/04/2013	09/10/2012	-178	4.305,90	181,15	105,80	75,35	-18,81	R\$ 169,55	4.200,10
19	05/05/2013	09/10/2012	-208	4.200,10	181,15	107,65	73,50	-21,98	R\$ 167,21	4.092,45
20	05/06/2013	09/10/2012	-239	4.092,45	181,15	109,53	71,62	-25,26	R\$ 164,89	3.982,92
21	05/07/2013	09/10/2012	-269	3.982,92	181,15	111,45	69,70	-28,43	R\$ 162,61	3.871,47
22	05/08/2013	09/10/2012	-300	3.871,47	181,15	113,40	67,75	-31,70	R\$ 160,35	3.758,08
23	05/09/2013	09/10/2012	-331	3.758,08	181,15	115,38	65,77	-34,98	R\$ 158,14	3.642,69
24	05/10/2013	09/10/2012	-361	3.642,69	181,15	117,40	63,75	-38,15	R\$ 155,94	3.525,29
25	05/11/2013	09/10/2012	-392	3.525,29	181,15	119,46	61,69	-41,42	R\$ 153,79	3.405,83
26	05/12/2013	09/10/2012	-422	3.405,83	181,15	121,55	59,60	-44,59	R\$ 151,66	3.284,29
27	05/01/2014	09/10/2012	-453	3.284,29	181,15	123,67	57,48	-47,87	R\$ 149,56	3.160,61
28	05/02/2014	09/10/2012	-484	3.160,61	181,15	125,84	55,31	-51,14	R\$ 147,49	3.034,77
29	05/03/2014	09/10/2012	-512	3.034,77	181,15	128,04	53,11	-54,10	R\$ 145,45	2.906,73
30	05/04/2014	09/10/2012	-543	2.906,73	181,15	130,28	50,87	-57,38	R\$ 143,44	2.776,45
31	05/05/2014	09/10/2012	-573	2.776,45	181,15	132,56	48,59	-60,55	R\$ 141,45	2.643,89
32	05/06/2014	09/10/2012	-604	2.643,89	181,15	134,88	46,27	-63,82	R\$ 139,49	2.509,01
33	05/07/2014	09/10/2012	-634	2.509,01	181,15	137,24	43,91	-67,00	R\$ 137,56	2.371,77
34	05/08/2014	09/10/2012	-665	2.371,77	181,15	139,64	41,51	-70,27	R\$ 135,65	2.232,12



Tatyana Tonani da Silva Esteves

Perito Contador CRC-115440/9-O
CNPC. 1416

186

Quadro 5 – Evolução contrato nº 5064006 (continuação)

PRICE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 5064006										
Nº prest.	Data	Data de Pagamento	Dias Antecipados	Valor Principal	Prestação	Amortização	Juros	Desc. Antecipado	Valor Pago	Saldo devedor
35	05/09/2014	09/10/2012	-696	2.232,12	181,15	142,09	39,06	-73,55	R\$ 133,78	2.090,04
36	05/10/2014	09/10/2012	-726	2.090,04	181,15	144,57	36,58	-76,72	R\$ 131,93	1.945,46
37	05/11/2014	09/10/2012	-757	1.945,46	181,15	147,10	34,05	-79,99	R\$ 130,10	1.798,36
38	05/12/2014	09/10/2012	-787	1.798,36	181,15	149,68	31,47	-83,16	R\$ 128,30	1.648,68
39	05/01/2015	09/10/2012	-818	1.648,68	181,15	152,30	28,85	-86,44	R\$ 126,52	1.496,38
40	05/02/2015	09/10/2012	-849	1.496,38	181,15	154,96	26,19	-89,71	R\$ 124,77	1.341,42
41	05/03/2015	09/10/2012	-877	1.341,42	181,15	157,67	23,47	-92,67	R\$ 123,04	1.183,75
42	05/04/2015	09/10/2012	-908	1.183,75	181,15	160,43	20,72	-95,95	R\$ 121,34	1.023,31
43	05/05/2015	09/10/2012	-938	1.023,31	181,15	163,24	17,91	-99,12	R\$ 119,66	860,07
44	05/06/2015	09/10/2012	-969	860,07	181,15	166,10	15,05	-102,39	R\$ 118,01	693,97
45	05/07/2015	09/10/2012	-999	693,97	181,15	169,00	12,14	-105,56	R\$ 116,38	524,97
46	05/08/2015	09/10/2012	-1030	524,97	181,15	171,96	9,19	-108,84	R\$ 114,76	353,01
47	05/09/2015	09/10/2012	-1061	353,01	181,15	174,97	6,18	-112,12	R\$ 113,17	178,03
48	05/10/2015	09/10/2012	-1091	178,03	181,15	178,03	3,12	-115,29	R\$ 111,61	0,00
TOTAL APURADO PELA PERICIA					RS 8.695,17		-RS 2.125,24		RS 6.569,92	
VALOR TOTAL PAGO PELO AUTOR					RS 7.389,73					
VALOR PAGO A MAIOR PELO AUTOR					RS 819,81					

VIII – QUESITOS APRESENTADOS:

1) QUESITOS DA PARTE AUTORA (fls. 125/126):

01-QUESITO:

Queira o Expert relacionar e descrever detalhadamente todos os termos e condições da operação de crédito pactuada entre as partes, do tipo: data da contratação, valor, prazo, vencimento, taxas de juros contratuais, valor das parcelas e entre outros?

Resposta: Todas as informações requeridas neste quesito, encontra-se descritas nos Quadros 2 e 3.

1.1 - Pode o Sr. Perito informar quantas parcelas foram liquidadas na vigência contratual do Autor?

Resposta: Conforme planilha da evolução financeira juntada aos autos do Autor pagou do contrato nº 4901721 o total de 16 prestações, e do contrato nº 5064006, 13 prestações.

1.2 - Poderia o Sr. Perito informar quantas parcelas foram liquidadas antecipadamente pelo Autor?



Tatyana Tonani da Silva Esteves

Perito Contador CRC-115440/9-O
CNPC. 1416

18x

Resposta: Conforme planilha da evolução financeira juntada aos autos do Autor antecipou do contrato nº 4901721 o total de 32 prestações, e do contrato nº 5064006, 35 prestações.

1.3 - Queira o expert informar o valor total pago pelo Autor na data de liquidação antecipada?

Resposta: Conforme planilha da evolução financeira juntada aos autos do Autor pagou na liquidação antecipada do contrato nº 4901721 o total R\$ 625,55, e do contrato nº 5064006, o valor de R\$ 5.181,73.

02-QUESITO:

O autor apresentou nos autos planilha de apuração do valor do saldo devido na data da liquidação, com o abatimento/desconto dos juros das parcelas pagas antecipadamente e apurou a diferença cobrada a maior pelo Banco?

Resposta: Negativa é a resposta. O Banco Réu apresentou a planilha da evolução financeira dos contratos não sendo demonstrado diferença cobrado a maior.

03-QUESITO:

Em relação aos cálculos ou planilhas fornecidas pela parte ré, queira o Sr. Perito nos esclarecer o seguinte:

3.1- Poderia o Sr. Perito informar se o Banco Réu apresentou cálculos ou planilhas de forma correta, ou seja, se demonstrou, pormenorizadamente, lançamento, expondo todos os componentes e elementos de débito e crédito, bem como o respectivo saldo, ocorrida através da operação em discussão?

Resposta: Positivo é a resposta, conforme apresentado em fls. 74/77 e 90/93.

3.2- Caso o Réu tenha apresentado alguma planilha, nela foi demonstrado a má-fé da parte Ré que cobrou valores para a quitação antecipada sem o devido abatimento da totalidade dos juros contratuais a vencer das parcelas pagas antecipadamente.

Resposta: Reporta-se ao quesito anterior.



04-QUESITO:

Gentileza o Sr. Perito elaborar as seguintes planilhas:

4.1 – Elaborar planilha de apuração do saldo devedor total das parcelas liquidadas antecipadamente, abatendo/descontando todos os juros contratuais futuros, com base na taxa cobrada?

Resposta: Este perito elaborou a planilha de cálculo apresentada nos Quadros 4 e 5, ressaltando que a perícia trabalhou com a taxa pactuada, apurando divergência no valor da prestação conforme demonstrados nos quadros.

4.2 – Qual o saldo devedor do Autor na data da liquidação antecipada?

Resposta: Conforme Quadro 4 e 5 elaborado pelo Perito, o saldo devedor do contrato nº 4901721 é de R\$ 135,14 e do contrato nº 5064006 é de R\$4.396,13.

4.3 – O Banco Réu cobrou valores à maior do Autor? Qual o valor da cobrança a Maior?

Resposta: Positivo é a resposta, tendo em vista que a taxa pactuada divergiu da taxa praticada pela Instituição, apurando assim um saldo credor conforme apresentado a seguir:

Contrato nº 4901721: R\$ 494,48 e

Contrato nº 5064006: R\$ 819,81.

4.4 – Caso o Banco Réu tenha realizado cobrança a maior, queira o Sr. Perito atualizar monetariamente o valor cobrado a maior e aplicar juros de 1% ao mês, até a data da conclusão da perícia?

Resposta: Resposta ao quesito prejudicada tendo em vista que o processo está em fase de instrução para julgamento, não tendo sido apurado as demais variáveis, tendo em vista ainda não haver determinação do Juízo para este fim, até a data do laudo pericial. S.M.J..

4.5 – Queira o Sr. Perito no informar qual seria o valor em DOBRO do valor cobrado a maior e calculado com base no quesito anterior, caso o Réu seja condenado a fazer o pagamento em dobro?

Resposta: Reporta-se ao quesito anterior.



Tatyana Tonani da Silva Esteves

Perito Contador CRC-115440/9-O
CNPC. 1416

189

05-QUESITO:

Preste o Sr. Perito demais esclarecimentos que julgar necessários?

Resposta: As informações pertinentes à matéria ora discutida, que entende relevante para a solução da lide constam nos itens CONSIDERAÇÕES FINAIS e CONCLUSÃO, do Laudo Pericial.

2) PELA PARTE RÉ (fls.128/129):

01-QUESITO:

1.1- Inicialmente, tendo em conta as disposições do contrato assinado e analisando os extratos juntados pelo Banco Mercantil, queira o Sr. Perito discriminar as datas de pagamentos previstas em contrato, os valores das parcelas, E os valores pagos pelo Autora e datas respectivas destes pagamentos.

Resposta: Todas as informações requeridas neste quesito, encontra-se descritas nos Quadros 2 e 3.

1.2- Tendo em conta as disposições do contrato assinado e analisando os extratos juntados pelo Banco Mercantil e pagamentos efetuados, queira o Sr. Peritos esclarecer se foram utilizadas deduções nas parcelas pagas antecipadamente

Resposta: Positivo é a resposta. Conforme apresentado em fls. 74/77 e 90/93.

02-QUESITO:

Foi cobrada uma “taxa de liquidação” para que o Autor efetuasse a liquidação antecipada de contratos efetuando pagamento ante tempus em relação às datas previstas no contrato?

Resposta: Não foi identificado nos autos tal cobranças denominada “taxa de liquidação”.

03-QUESITO:

Com base nos extratos juntados pelo Banco Mercantil do Brasil S/A as deduções efetuadas foram corretas, tendo em conta as disposições do contrato assinado?



Tatyana Tonani da Silva Esteves

Perito Contador CRC-115440/9-O
CNPC. 1416

190

Resposta: Tendo em vista a divergência entre a taxa pactuada e a taxa praticada, a perícia nos Quadros 4 e 5 aplicou as condições contratuais para apuração do valor na liquidação antecipada do contrato.

04-QUESITO:

Qual o montante cobrado em todo o período da operação, indicando-se inclusive o(s) percentual(is) do(s) período?

Resposta: Segue abaixo o percentual aplicado pela instituição na antecipação do contrato.

Contrato nº 4901721

Contrato nº 5064006

Parcela	% cobrado	Parcela	% cobrado
16	98,82%	32	79,32%
17	97,43%	33	78,23%
18	96,12%	34	77,13%
19	94,81%	35	76,12%
20	93,54%	36	75,06%
21	92,28%	37	74,05%
22	91,01%	38	73,04%
23	89,75%	39	72,03%
24	88,52%	40	71,05%
25	87,30%	41	70,08%
26	86,12%	42	69,11%
27	84,94%	43	68,14%
28	83,80%	44	67,22%
29	82,62%	45	66,33%
30	81,52%	46	65,40%
31	80,42%	47	64,51%
		48	63,63%

Parcela	% cobrado	Parcela	% cobrado
13	98,80%	31	76,88%
14	97,43%	32	75,81%
15	96,08%	33	74,76%
16	94,75%	34	73,72%
17	93,44%	35	72,71%
18	92,15%	36	71,70%
19	90,88%	37	70,71%
20	89,61%	38	69,73%
21	88,38%	39	68,76%
22	87,15%	40	67,81%
23	85,95%	41	66,87%
24	84,75%	42	65,95%
25	83,58%	43	65,03%
26	82,42%	44	64,14%
27	81,28%	45	63,25%
28	80,16%	46	62,37%
29	79,05%	47	61,51%
30	77,96%	48	60,66%

05-QUESITO:

Há cobrança cumulada de juros do contrato com comissão de permanência? Há cláusula nesse sentido no contrato? Poderia identifica-la e transcrevê-la?

Resposta: Não foi identificado cobrança de comissão de permanência nas planilhas da evolução financeira juntada aos autos pelo banco ora Ré, tendo em vista o Autor não pagar nenhuma parcela em atraso.



Tatyana Tonani da Silva Esteves

Perito Contador CRC-115440/9-O
CNPJ. 1416

191

06-QUESITO:

Há cobrança cumulada de juros e de multa contratual? Há cláusula nesse sentido no contrato? Poderia identifica-la e transcrevê-la?

Resposta: Não foi identificado cobrança cumulada de juros e de multa nas planilhas da evolução financeira juntada aos autos pelo banco ora Ré, tendo em vista o Autor não pagar nenhuma parcela em atraso.

07-QUESITO:

Além de comissão permanência, e de multa contratual, se cobradas, foram exigidos outros encargos moratórios? Queira o Expert do Juízo situá-los, inclusive precisando montante e taxas.

Resposta: Não foi identificado cobrança de comissão de permanência, multa e encargos moratórios nas planilhas da evolução financeira juntada aos autos pelo banco ora Ré, tendo em vista o Autor não pagar nenhuma parcela em atraso.

08-QUESITO:

Tendo em conta o contrato e pagamentos, queira o Sr perito esclarecer se os juros remuneratórios cobrados na operação foram cobrados de forma capitalizada e mensal, ou de forma simples? Queira informar ainda, se houve alteração unilateral dos juros cobrados mensalmente em relação ao pactuado.

Resposta: Após análise dos documentos juntados aos autos, elaboração de planilha de cálculo, este perito constatou que, somente para o cálculo do valor das parcelas, o sistema de amortização utilizado pelo banco réu, foi o sistema de amortização francês "Price". Pactuado contratualmente.

O sistema de amortização *price* aplica o regime de capitalização de juros compostos apenas para a apuração do valor da prestação a serem cumpridas, não praticando a cobrança de juros sobre os juros no decorrer da operação de crédito.

09-QUESITO:

Qual a taxa nominal e a taxa efetiva dos juros cobrados? Estas taxas contratuais juros cobrados estavam em conformidade com a taxa médio de juros aplicada no mercado



Tatyana Tonani da Silva Esteves

Perito Contador CRC-115440/9-O
CNPJ. 1416

192

financeiro, em situações contratuais análogas e para o mesmo período (situar e em consonância com o que estiver evidenciado pelo BACEN, no site específico)?

Resposta: O contrato objetivo da lide, foi pactuado a uma taxa de juros de 1,75% a.m. nos 02 (dois) contratos. No que tange à média das taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras à data da contratação (06 e 09/2011), este perito identificou a taxa média de mercado (2,02% a.m e 2,00%a.m. respectivamente), conforme tabela divulgada pelo Banco Central do Brasil demonstrado a seguir:

Fonte: <http://www.bcb.gov.br/htms/infecan/notas.asp?idioma=p>

Resultado da consulta de valores

O Banco Central do Brasil não assume nenhuma responsabilidade por omissão, erro ou outra deficiência em informações prestadas em série temporal cujas fontes sejam externas a esta instituição, bem como por quaisquer perdas ou danos decorrentes de seu uso.

Arquivo CSV

Séries selecionadas

23447 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público

Período 01/03/2011 a 01/12/2011

Linear

Registros encontrados por série: 10

Lista de valores. (Formato numérico: Escala: 123.456.789,00)

Mês/Ano	Valor
mar/2011	2,02
abr/2011	2,07
mai/2011	2,02
jun/2011	2,02
jul/2011	1,99
ago/2011	1,99
set/2011	2,00
out/2011	2,00
nov/2011	1,97
dez/2011	1,99

Fonte: BCB-DATA

Visualizar gráfico

10-QUESITO:

Existe cláusula contratual possibilitando a cobrança deste encargo de juros? Existe legislação para a cobrança de juros capitalizada?

Resposta: O contrato em questão prevê o sistema de amortização Price, conforme informado no Quesito 8.

Ressalta-se que, capitalizar não é sinônimo de cobrança de juros sobre os juros e sim, a forma utilizada para remuneração do capital emprestado, seja na forma simples ou composta.

RESOLUÇÃO Nº 1.064 O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o **CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL**, em sessão realizada em 04.12.85, tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no art. 29 da Lei nº 4.728, de 14.07.65,

RESOLVEU:

I - Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis.



Tatyana Tonani da Silva Esteves

Perito Contador CRC-115440/9-O
CNPJ. 1416

193

II - As operações ativas sujeitas à correção monetária deverão ter tal ajuste pré ou pós-fixado, nesse último caso tendo como limite máximo a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) havida no período.

III - As operações ativas incentivadas continuam regendo-se pela regulamentação específica, permanecendo vedadas quaisquer práticas que impliquem ultrapassagem dos respectivos limites máximos de remuneração, as quais poderão ser consideradas faltas graves pelo Banco Central para os efeitos do art. 44 da Lei nº 4.595, de 31.12.64. IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item I da Resolução nº 912, de 05.04.84, a Resolução nº 844, de 13.07.83, bem como as Circulares nºs 615, de 25.03.81, e 888, de 19.09.84. Brasília-DF, 5 de dezembro de 1985.

11-QUESITO:

Qual serio o valor do debito com o emprego da taxa de juros avençada, utilizando-a de forma linear? E capitalizada? Abatendo-se do que o Autor já pagou, o que restaria a pagar?

Resposta: A perícia deixa de responder a este quesito tendo em vista que o processo está em fase de instrução para julgamento não cabendo a aplicação diferente do pactuado entre as partes.

12-QUESITO:

Foram cobrados juros moratórios? Se foram, que percentual representou em face de todo o débito?

Resposta: Não foi identificado cobrança de juros moratórios nas planilhas da evolução financeira juntada aos autos pelo banco ora Ré, tendo em vista o Autor não pagar nenhuma parcela em atraso.

13-QUESITO:

Queira o I. Perito acrescentar o que entender necessário para o deslinde da demanda.

Resposta: As informações pertinentes à matéria ora discutida, que entende relevante para a solução da lide constam nos itens CONSIDERAÇÕES FINAIS e CONCLUSÃO, do Laudo Pericial.



IX – CONSIDERAÇÕES FINAIS:

De posse das informações declaradas pelas partes litigantes e cópia dos documentos juntados aos autos – especificados no item I, alínea “b” Análise dos Documentos Juntados aos Autos, deste laudo pericial, este perito elaborou planilha de cálculo (**Quadro 4 e 5**), considerando as condições pactuadas contratualmente entre as partes para apuração da dívida e seu respectivo resultado.

Sobre o contrato pactuado entre as partes, esta pericia trabalhou com base no contrato e a planilha da evolução financeiro juntado aos autos.

Os valores relativos ao **contrato nº 4901721**, foram compostos valor emprestado de R\$ 732,41, acrescido de IOF de R\$ 24,18, resultando um montante total a ser financiado no valor de **R\$ 756,59**, que parcelado em **48 vezes**, à taxa pré-fixada de **1,75% ao mês a pericia apurou uma prestação de R\$23,43**, divergente do praticado pela instituição de R\$ 23,70.

Tendo o Autor quitado o referido contrato em 09/10/2012, a pericia aplicou o desconto pela liquidação antecipada, apurando assim um saldo credor ao Autor conforme apresentado a no **Quadro 4**, apurando assim um valor pago a maior pelo Autor de R\$ 494,48.

Os valores relativos ao **contrato nº 50640061**, foram compostos valor emprestado de R\$5.662,19, acrescido de IOF de R\$ 187,81, resultando um montante total a ser financiado no valor de **R\$ 5.850,00**, que parcelado em **48 vezes**, à taxa pré-fixada de **1,75% ao mês a pericia apurou uma prestação de R\$ 181,15**, divergente do praticado pela instituição de R\$ 184,00.

Tendo o Autor quitado o referido contrato em 09/10/2012, a pericia aplicou o desconto pela liquidação antecipada, apurando assim um saldo credor ao Autor conforme apresentado no **Quadro 5**, apurando assim um valor pago a maior pelo Autor de R\$ 819,81.



Tatyana Tonani da Silva Esteves

Perito Contador CRC-115440/9-O
CNPJ. 1416

195

X – CONCLUSÃO:

Após minucioso estudo da matéria em questão e aplicação de metodologia contábil aplicada por este profissional constam na **NBC TP-01 – Normas Técnicas da Perícia Contábil** e **NBC PP-01 Normas Profissionais do Perito Contábil**, com fundamento no disposto na alínea “f” do Art. 6º. Do Decreto Lei-9.295/45, alterada pela Lei-12.249/10, do Conselho Federal de Contabilidade, este perito concluiu seu trabalho de acordo com o objetivo desta perícia, a saber:

- Aplicando as condições contratuais referente ao contrato nº4901721 (**Quadro 4**), considerando o valor principal de **R\$ 756,59**, pelo prazo de **48 meses**, verifica-se a parcela fixa de R\$ 23,43. Tendo em vista o Autor ter quitado o contrato em 09/10/2012, a divergência entre a prestação cobrada e a apurada pela perícia, gerou ao autor um credito no montante de:

R\$ 494,48

(Quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos).

- Aplicando as condições contratuais referente ao contrato nº50640061 (**Quadro 5**), considerando o valor principal de **R\$ 5.850,00**, pelo prazo de **48 meses**, verifica-se a parcela fixa de R\$ 181,15. Tendo em vista o Autor ter quitado o contrato em 09/10/2012, a divergência entre a prestação cobrada e a apurada pela perícia, gerou ao autor um credito no montante de:

R\$ 819,81

(Oitocentos e dezenove reais e oitenta e um centavos).

- Saldo credor ao Autor considerando os contratos nº4901721 e nº 50640061, gerou um montante de:

R\$ 1.314,29

(Hum mil, trezentos e quatorze reais e vinte e nove centavos).

Vale ressaltar que, o processo está em fase de instrução para julgamento, não tendo sido apurados a correção monetária e juros até a data do laudo pericial. **S.M.J.**



Tatyana Tonani da Silva Esteves

Perito Contador CRC-115440/9-O
CNPJ. 1416

196

XI – ENCERRAMENTO:

Assim, é dado por encerrado o Laudo Pericial, com 23 (vinte e três) laudas. Colocando-se a inteira disposição de V. Ex^a. e demais interessados para quaisquer esclarecimentos para o deslinde da questão.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2018


Tatyana Tonani da Silva Esteves
Perito Judicial TJ/RJ sob nº 12058
Contadora - CRC-115440/O-9 RJ
CPF-056.760.777-19